



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.008785/2003-81  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.368 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS  
LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

Empréstimo Compulsório Eletrobrás - Restituição - Compensação

É incabível a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela RFB com pretenso crédito de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás de natureza não tributária, por falta de previsão legal.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Carlos Mozart Barreto Vianna, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de analisar recurso voluntário perante Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata o presente processo de requerimento protocolado em 07/08/2003 (fls. 1/2), no qual o patrono da empresa, acima identificada - Elvís Del Barco Camargo - Procuração - fl. 5 -, solicita compensação de débitos tributários vencidos e vincendos, no valor de R\$ 199.687, 88, confessados em DCTF a partir da data de protocolo, com pretensão crédito de empréstimo Compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, constante das Cautelas de Obrigações da Eletrobrás nºs 096208 e 096209.

Às fls. 134/135, com base em laudo de atualização monetária - fls. 136 a 147 -, informa o pretensão crédito relativo às cautelas de Obrigações da eletrobrás no valor de R\$ 1.456.699,68, que pretende utilizar nas compensações requeridas na peça inicial.

A empresa interessada foi intimada (fl. 245) para esclarecer o fato de não haver nas DCTF do primeiro trimestre de 2006 a indicação do processo administrativo ou Per/Dcomp a que se referem os débitos compensados (fls. 229 a 244), cuja resposta a essa intimação, encontra-se às fls. 249 a 279.

A autoridade administrativa competente examinou a questão e no despacho decisório (fls. 356/359), datado de 23/03/2007, considerando não haver amparo legal à declaração de compensação que utiliza crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por ser este não administrado pela Receita Federal, decidiu considerar como não declarada a compensação solicitada, objeto deste processo.

No despacho decisório consta ainda informação de que não cabe manifestação de inconformidade, tendo a empresa interessada tomado ciência da decisão em 23/03/2007, no próprio despacho decisório (fl. 359). Inconformada apresentou em 29/03/2007, por intermédio de seu procurado (Elvís Del Barco Camargo), a manifestação de inconformidade (fls. 365 a 372), na qual transcreve breve histórico e em questão de direito, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- compensou o seu crédito de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela União Federal (art. 148, CF/88), com os seus débitos fiscais federal (vencidos e/ou vincendos, até o limite do crédito), pois entende que a Receita Federal é obrigada a restituir referido tributo, sob pena de confisco, o qual é vedado pela Carta Magna no seu artigo 150, IV, CF/88.

- é importante não perder de vista que foi a União quem instituiu o empréstimo compulsório (art. 148, CF/88 c/c Lei 4.156/62) e quem recebeu, sendo obrigada a restituir em dinheiro, sob pena de confisco (art. 150, IV, CF/88), inexistindo, portanto, óbice à compensação, a qual é uma espécie de restituição menos gravosa do que a restituição em dinheiro;

- a União é devedora solidária (juntamente com a Eletrobrás) para com o empréstimo compulsório recebido em dinheiro (art. 4o, §3º, da Lei 4.156/62), ratificando, a sua obrigação de restituir o tributo recebido, inclusive, por via da compensação tributária, que lhe é menos onerosa (art. 620, CPC). Neste sentido, há os seguintes julgados (transcreve ementas de decisões e de acórdãos judiciais)

- administração do empréstimo compulsório, mesmo que se esqueça, foi a União quem recebeu e destinou para onde bem quis, FOI A RECEITA FEDERAL QUEM ADMINISTROU A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSIVE FISCALIZANDO A SUA UTILIZAÇÃO. E. AINDA RECEBEU UMA PARTE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA CUSTEAR AS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DE TAL RECURSO TOMADO DOS CONTRIBUINTE:

- os artigos 6o, 7o, 8o 10º, 19º e 20º e seu respectivo parágrafo do Decreto 68.419/71 prevêm expressamente a obrigação da Secretaria da Recata Federal em fiscalizar a utilização de empréstimo compulsório sobre energia (conhecido também por imposto único sobre energia elétrica), bem como fiscalizar a utilização dos recursos e serviços, nos moldes de suas jurisdições, além do recebimento do próprio imposto, na falta de outros agentes arrecadadores, aprovar modelos de guias de recebimento, instaurar de processo fiscal em face de eventual inadimplemento, receber 0,5% do imposto para fazer frente a despesa com arrecadação, dirigir os serviços de fiscalização etc;

- todas essas atribuições demonstram que a Receita Federal foi quem administrou os recursos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, além de ter inclusive recebido o imposto (03% - art. 7º e Sº do Decreto 68.419/71), exatamente como acontece hoje, em razão do disposto no artigo 74, da Lei 9430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.673/2002, não havendo falar em óbice ao deferimento do pedido de compensação, porque a Receita Federal supostamente não administrava os recursos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

#### 1.1 DA MULTA APLICADA - DESCABIMENTO

- a compensação por si só não justifica a aplicação de multa, ainda mais quando a contribuinte oferta todos os elementos para a tributação. Esclarecer que não houve omissão de receita, fraude, dolo ou qualquer outra espécie de prática de ato ilícito por parte dela, não havendo falar em aplicação de penalidade em razão do pleito compensatório.

No pedido, requer seja julgado procedente o pedido formulado no requerimento exordial e seja homologada a compensação pretendida, bem como a exclusão da multa aplicada.

A autoridade fiscal responsável pelo feito antes de enviar o presente processo a esta DRJ/Brasília, considerando que a solicitação de compensação foi apresentada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.051, 29/12/2004, decidiu rever de ofício a sua decisão para considerar "COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA", em vez de "COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA".

A DRJ INDEFERIU o pleito, nos termos da ementa a baixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Processo nº 10166.008785/2003-81  
Acórdão n.º **1401-001.368**

**S1-C4T1**  
Fl. 427

---

Ano-calendário: 2005

Empréstimo Compulsório Eletrobrás - Restituição - Compensação

É incabível a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela RFB com pretensão crédito de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás de natureza não tributária, por falta de previsão legal.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF (fls. 390/400), repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

**Conhecimento:**

Vale para o conhecimento do presente recurso as mesmas considerações feitas pela DRJ:

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 29/03/2007, contra a decisão que considerou não declarada a compensação, embora tempestiva e atender as demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, não poderia ser apreciada por esta Turma de Julgamento, por falta de previsão legal; contudo, como a decisão foi revista de ofício pela autoridade fiscal competente para considerar compensação não homologada, consoante o disposto no artigo 48 da IN SRF no 600, de 2005, dela se toma conhecimento.

Feitas essas observações preambulares, tomo conhecimento do recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

O ponto relevante da presente lide trata-se de analisar implicância no reconhecimento de pretensão crédito (empréstimo compulsório) de natureza tributária, oriundo de duas obrigações ao portador emitidas pela ELETROBAS, bem como a sua compensação com débitos tributários.

A DRJ em um voto muito bem fundamentado com o qual me alinho em todos os seus termos, opõe vários obstáculos ao pleito da Recorrente de compensar créditos de natureza não tributária com débitos tributários.

Apesar de me alinhar fielmente aos argumentos expendidos pela DRJ, motivo pelo qual adoto-os também como fundamentos do presente voto como se aqui estivessem transcritos, para mim, são suficientes para o indeferimento do pleito as razões que passo a destacar.

Cumpra inicialmente investigar a legislação correlata.

Assim dispôs o caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifou-se)

Como se percebe, a compensação, como medida de extinção do crédito tributário, depende de expressa previsão legal. Nesse sentido, “*A compensação, em matéria tributária, não é modalidade comum de extinção do crédito, mas modalidade especial, cuja instituição depende de lei, que fixará os critérios e condições em que ela poderá ocorrer*” do REsp nº 373.264 – RJ)

A referida modalidade especial de extinção do crédito tributário está disposta especificamente no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Grifou-se)

A leitura dos dispositivos supracitados permite concluir; entre outras condições, primeiro, que os créditos devem ser próprios; segundo, devem se referir a tributos e contribuições administrados pela SRFB; por último, tais créditos têm que ser passíveis de restituição ou ressarcimento.

Logo, além de tudo que foi colocado como óbice pela DRJ, não há previsão legal para reconhecer a compensação pretendida pela recorrente de créditos não administrados pela Receita Federal do Brasil, isto é, créditos de natureza não tributárias.

### **Execução**

A autoridade julgadora deverá atentar para o fato de não cobrar em duplicidade o mesmo crédito tributário constante do auto de infração referente ao processo n. 10166.008785/2003-81, ora julgados em conjunto que foi motivo de compensação no presente processo.

Em face de tudo que foi exposto, nego provimento ao recurso, mantendo assim a não-homologação das compensações pleiteadas.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto